



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CAMILA SANTOS DE ARAÚJO**

**SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO E O SEGURO DE VIDA**

**BARBACENA  
2017**

**CAMILA SANTOS DE ARAÚJO**

**SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO E O SEGURO DE VIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy.

**BARBACENA  
2017**

Artigo científico apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena- FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação da Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy.

---

**CAMILA SANTOS DE ARAÚJO**

Aprovada em \_\_ / \_\_ / 2017

**Banca Examinadora:**

---

Profa.: Orientadora Dra Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy.

---

Prof.: Rodrigo Correa de Miranda Varejão

---

Prof.: Paulo Afonso de Oliveira Junior

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e especialmente a Orientadora Dra Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo científico não significará o endosso do conteúdo por parte da orientadora, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 23 de Junho de 2017.

Camila Santos de Araújo

# SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO E O SEGURO DE VIDA

## UNEMPLOYED SUICIDE AND LIFE INSURANCE

Camila Santos de Araújo<sup>1</sup>  
Dra Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy<sup>2</sup>

### RESUMO

Trata este artigo do suicídio não premeditado e o seguro de vida, tema controverso devido às seguradoras precisarem comprovar a má fé do segurado, que seria a comprovação de premeditação do ato atentatório. Para tanto se utilizou uma metodologia estritamente bibliográfica, onde foram apontados os conceitos de contrato, contrato de seguro de vida, suicídio, e as súmulas e jurisprudências concernentes ao tema. Ao final pode-se concluir que os Tribunais decidem em favor do beneficiário, tendo em vista que as seguradoras não têm como demonstrar a premeditação do ato, estando assim garantida a boa fé do beneficiário, o que faz com que as mesmas tenham que pagar o capital ao beneficiário.

**Palavras-chave:** Suicídio. Seguro de vida. Premeditação.

### ABSTRACT

This article deals with non-premeditated suicide and life insurance, a controversial issue because insurers need to prove the bad faith of the insured, which would be the proof of premeditation of the act of intent. For this, a strictly bibliographical methodology was used, where the concepts of contract, life insurance contract, suicide, and the precedents and jurisprudence related to the subject were pointed out. In the end, it can be concluded that the Courts decide in favor of the beneficiary, since insurers can not demonstrate the intentionality of the act, thus ensuring the good faith of the beneficiary, which means that they have to pay the To the beneficiary.

**Keywords:** Suicide. Life insurance. Forethought.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG. E-mail: araujo.cahh@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora. Professora de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: Mariageoffroy@unipac.br

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Dos Contratos; 3. Suicídio; 4. Suicídio e o contrato de seguro de vida; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata este artigo do pagamento de seguro de vida ao beneficiário do segurado que cometeu suicídio. Embora as seguradoras tentem não efetuar tal pagamento, as mesmas precisam comprovar que houve má fé por parte do segurado.

Neste trabalho abordaremos os principais argumentos da seguradora para justificar o não pagamento da indenização ao suicídio não premeditado anterior aos dois anos da vigência do contrato, prazo este estipulado no nosso Código Civil Brasileiro 2002.

O Direito, ao garantir a segurança jurídica do contratante, em momento algum incentiva tal ato, porém é sabido que as pessoas passam por situações em que há desequilíbrio emocional, depressão, e outras adversidades que as levem a cometer tal ato de desespero. Considera-se ainda o dano que será causado a sociedade, caso o indivíduo cometa o suicídio, visto que quem é diretamente afetado são os beneficiários, que em grande parte das vezes são as famílias.

O Novo Código Civil não exige a comprovação sobre a não premeditação do suicídio, uma vez que há grande dificuldade de provar esta intenção. Assim, nos casos de suicídio, se houver seguro de vida, é preciso apenas que se observe o tempo entre a assinatura do contrato ou sua recondução e o falecimento do segurado.

Para desenvolver o estudo foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico.

## 2. DOS CONTRATOS

O ser humano em sua trajetória histórica passou por momentos de desigualdade social, onde ocorriam várias desavenças e problemas relacionados a fatores econômicos. Com isso houve a necessidade de se celebrarem contratos, conforme histórico afirmado por Santiago (2006, p.42):

Com o desenvolvimento do sistema capitalista, os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, pregados fervorosamente na Revolução Francesa, mostraram-se ineficientes para a proteção dos indivíduos. O desequilíbrio e a desigualdade econômico-social entre as pessoas tornaram-se evidentes, provocando injustiças e insatisfações por parte dos segmentos menos abastados. [...] A rapidez na celebração dos contratos, exigida pela economia de consumo, e a necessidade de criar negócios homogêneos a serem celebrados com grande número de pessoas fazem com que não haja tempo para uma discussão detalhada das cláusulas contratuais, e conseqüentemente a parte mais forte no negócio acaba por impor à outra parte as condições consideradas essenciais para a contratação. Isso gera a padronização das cláusulas contratuais.

Assim surgiram as primeiras normas contratuais, as quais têm por objetivo minimizar a desigualdade jurídica, a partir do momento em que exige a lealdade ao que foi prometido no negócio, coibindo qualquer tipo de abuso ao direito do outro, o objetivo é satisfazer o interesse das partes, porém não podem esses interesses ferir o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contrato nada mais é que um acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o intuito de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, ou seja, é instrumento jurídico que exerce função econômica específica, com o intuito de atingir fins ditados pelos interesses patrimoniais dos contraentes.

Através do contrato ambas as partes assumem as obrigações acordadas entre as partes. Rosenvald (2005,p.204) afirma:

Não se pode esquecer que o contrato é importante fonte obrigacional. A obrigação deve ser vista como uma relação complexa, formada por um conjunto de direitos, obrigações e situações jurídicas, compreendendo uma série de deveres de prestação, direitos formativos e outras situações jurídicas. A obrigação é tida como um processo – uma série de atos relacionados entre si -, que desde o início se encaminha a uma finalidade: a satisfação do interesse na prestação. Hodiernamente, não mais prevalece o status formal das partes, mas a finalidade à qual se dirige a relação

dinâmica. Para além da perspectiva tradicional de subordinação do devedor ao credor existe o bem comum da relação obrigacional, voltado para o adimplemento, da forma mais satisfativa ao credor e menos onerosa ao devedor. O bem comum na relação obrigacional traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor.

Os principais princípios regentes em um contrato são a autonomia da vontade, a força obrigatória do contrato, a função social, a boa-fé, o equilíbrio contratual e a relatividade contratual.

A autonomia da vontade no que se refere às pessoas terem a liberdade de contratar escolhendo com quem, sobre o que e com o conteúdo que quiserem ao celebrar seu contrato.

A força obrigatória representa a força vinculante das convenções, como ninguém é obrigado a contratar pelo princípio da autonomia da vontade, os que o fizerem serão obrigados a cumprir o contrato que celebraram se este for válido e eficaz, pois foram as partes que escolheram e aceitaram os termos e cláusulas descritos.

A função social é a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sendo assim serve para limitar o princípio clássico da autonomia da vontade quando confrontar o interesse social e este deva prevalecer. É uma condicionante ao princípio da liberdade contratual.

A boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as combinações, como também durante a formação e cumprimento do contrato.

O equilíbrio Social se opõe à obrigatoriedade dos contratos. Permite aos contraentes recorrerem ao poder judiciário para alterar o contrato acordado anteriormente em situações específicas geradas por fatores externos que levem uma das partes a ter onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa.

Já a relatividade contratual conceitua que o contrato somente produz efeito em relação às partes contratantes, isto é, àqueles que manifestaram sua vontade vinculando-os ao seu conteúdo, não afetando terceiros nem seu patrimônio. Tem como objetivo a satisfação das necessidades individuais.

Sendo assim os princípios contratuais referidos acima são de extrema importância para que o cumprimento das obrigações acordadas entre as partes aconteça de maneira válida e justa.

## 2.1. O contrato de seguro

O contrato de seguro surgiu na Idade Média, com o advento das atividades marítimas comerciais, devido a algumas perdas sofridas por donos de navios, os mesmos resolveram formar grupos que contribuía em casos de acidentes ou perdas, cobrindo avarias nos navios ou perda de cargas. O seguro mostrou-se como um instrumento de grande utilidade para prevenir as incertezas do destino, visto que as pessoas estão em constante relacionamento e sofrendo influência direta da vontade e da sorte, a ideia central do contrato de seguro é viabilizar que as pessoas tenham segurança, através da diluição dos riscos.

Com o passar dos anos, outras necessidades surgiram e fizeram com que novas modalidades de contratos de seguro aparecessem. O Novo Código Civil uma visão mais atualizada passou a ser colocada pela legislação em relação aos contratos de seguro, uma vez que passou a regulamentar as práticas e modalidades que o mercado de seguros já há muito estava utilizando.

Estabelecendo assim normas e conceitos referente a tal contrato destacamos aqui as características do contrato de seguro que são: Bilateral, porque gera obrigações para o segurado e para o segurador; Oneroso, porque cria benefícios e vantagens para um e outro; Aleatório, porque o segurador assume os riscos, sem compensação entre as prestações recíprocas, e sem equivalência mesmo que se conheça o valor global das obrigações do segurado; Consensual, uma vez que não obriga antes de afirmado por escrito. A forma escrita é exigida para a substância do contrato.

Um dos requisitos que o art. 757 traz é o fato de que somente empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda podem contratar.

**Art. 757.** Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

**Parágrafo único.** Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Assim sendo, observa-se que somente uma seguradora credenciada poderá fazer tal operação baseada no Decreto-Lei N<sup>o</sup>. 73, de 21 de novembro de 1966, que define como operações de seguro privado os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias. O referido decreto positiva que

poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, que devem ser nominativas, devidamente autorizadas por Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, ficando proibido que explorem qualquer outro ramo de atividade.

O contrato com a seguradora se faz da seguinte forma, o segurado paga o prêmio estipulado no ato de receber a apólice, ou conforme acordado, bem como efetua os pagamentos subsequentes nas datas corretas, sob pena de rescisão do contrato ou que a apólice caduque, a seguradora fica obrigada a pagar em dinheiro o valor segurado, de acordo com os termos da apólice, desde que o dano não seja derivado de vício oculto da coisa, nem de riscos que não estejam cobertos.

Os dois tipos de seguros visados são o seguro por danos materiais e o seguro de vida. O seguro por danos materiais especificamente é a cobertura de eventuais danos materiais sobre bens móveis ou imóveis, como residências ou automóveis, em caso de acidentes, até o limite máximo de garantia e de acordo com as condições do contrato, gerando o pagamento de indenização por prejuízos, devidamente comprovados, diretamente decorrentes de perdas e/ou danos causados aos bens segurados, ocorridos no local segurado, em consequência de risco coberto. Já o seguro de vida, o risco incide sobre a pessoa do segurado (sua vida, sua integridade física). Neste caso, o segurado deve cumprir uma série de diversas informações, a celebração do contrato pode depender de uma declaração que a pessoa fornece sobre seu estado de saúde ou de exames médicos, tendo em vista à avaliação do risco, deste modo, firmado o contrato, será garantido o pagamento de uma importância em dinheiro no caso da ocorrência de certos eventos, como a morte, ofensa à integridade física, doenças ou comprometimento da saúde, acidentes físicos etc.

Em relação ao capital empregado será feito de acordo com o art. 789 do CC, pois que no seguro de vida não há limite para o capital segurado, sendo que o proponente irá estabelecer o valor, bem como o número de seguros sobre o mesmo interesse, conforme sinaliza Coelho (2010, p. 497) “[...] o beneficiário poderá, uma vez ocorrida a morte ou sobrevida daquele, reclamar o pagamento de todas as seguradoras”.

## 2.2. A prescrição do contrato de seguro

O Código Civil de 1916 não previa uma norma específica sobre a prescrição da pretensão dos beneficiários contra a entidade seguradora, sendo aplicada a regra geral do artigo 177. O código Civil de 2002 entendeu por consagrar dispositivo especial à pretensão do beneficiário contra o segurador

No artigo 206 informa o tempo de prescrição “Prescreve: § 3o Em três anos: IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Todavia, ao interpretar a lei o Superior Tribunal de Justiça considerou que a pretensão do terceiro beneficiário é pessoal, referente ao cumprimento de obrigação, concernente a prestações de dar, fazer ou não fazer – e que, portanto, não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 206 do Código Civil, sendo-lhe aplicável, o prazo decenal do artigo 205 do mesmo diploma legal. Para a Corte o terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo não se confunde com a figura do segurado ou do terceiro prejudicado no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 615.675/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJU 10/02/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO MOVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Os princípios da economia processual e da fungibilidade autorizam o recebimento, como agravo regimental, dos embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil

de 2002. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 372.417/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

À medida que os casos concretos lhes vão chegando, vêm optando de forma equivocada pela aplicação do art. 205 do CC:

Conforme apontado acima, o autor da ação, por ser terceiro beneficiário do seguro de vida contratado por pelo falecido segurado, não está sujeito ao prazo prescricional de três anos estabelecido pelo artigo 206, § 1º, II, do Código Civil, que se destina às ações do segurado contra a seguradora, mas àquele de dez anos previsto no artigo 205 do mesmo diploma.

Com a devida vênia e sempre respeitando a interpretação dos diversos juristas e órgãos judiciais existentes, a aplicação do art. 206, § 3º, IX do CC é clara no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão do beneficiário do seguro de pessoa – e não só o de responsabilidade civil - contra o segurador é trienal. Não há qualquer supedâneo hermenêutico para que se entenda como aplicável o prazo decenal contido no art. 205.

Nosso legislador civil, ao redigir o art. 206, § 3º do CC, teve inequívoca intenção de abranger a pretensão do beneficiário contra o segurador, independentemente do tipo de seguro, bem como a do terceiro prejudicado no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Tal é a conclusão lógica da simples leitura do artigo.

### **2.3. Extinção do contrato de seguro**

A extinção do contrato de seguro pode se dar de seis maneiras, quais sejam: decurso de prazo do contrato; mútuo consentimento; ocorrência do evento na maioria das vezes; cessação do risco; inexecução das obrigações contratuais; por causas de nulidade ou anulabilidade.

Com relação ao decurso do prazo, cumpre salientar que a apólice deve informar o começo e o fim do risco, com ano mês e dia.

Decorrido esse prazo da apólice, não há que se falar em obrigação do segurador.

Já o mútuo consentimento ou distrato, assim como nas demais espécies de contrato, é causa de extinção.

Por outro lado, em havendo o desaparecimento do risco, não há causa para o seguro, o qual acaba por ser extinto. Cabe ao segurador reembolsar proporcionalmente o que recebeu a título de prêmio pelo prazo remanescente.

Já a inexecução ou inadimplemento das obrigações contratuais pode extinguir o contrato. Neste caso, o inadimplente deverá ser responsável por eventuais prejuízos decorrentes deste descumprimento.

Por fim, cumpre salientar que as causas de nulidade e anulabilidade são plenamente aplicáveis aos contratos de seguro, tanto as gerais, quanto as específicas desta espécie de contrato.

### 3. SUICÍDIO

O termo suicídio foi criado no século XVII e supõe tirar voluntariamente a própria vida. Trata-se de um termo que deriva de dois vocábulos latinos: *sui* (“de si mesmo”) e *cidium* (“assassínio, matar”), ou seja, matar-se a si mesmo. Diversas estatísticas colocam o suicídio como sendo a décima causa de morte mais frequente em todo o mundo, entre pessoas com idade de 15 a 44 anos se torna a quarta causa de morte, com mais de 9.000 tentativas por dia.\*

Pessoas que tendem a suicidar dão certas demonstrações e características de tal ato, conforme dados a seguir: tornar-se uma pessoa depressiva, melancólica (apresenta uma grande tristeza, desesperança e pessimismo, chora sistematicamente); fala muito acerca da morte, suicídio ou de que não há razões para viver, utilizando expressões verbais tais como “Não aguento mais”, “Já nada importa”, ou “Estou a pensar acabar com tudo”; preparativos para a morte: pôr os assuntos em ordem desfazer-se/oferecer objetos ou bens pessoais valiosos, fazer despedidas ou dizer adeus como se não voltasse a ser visto; demonstrar uma mudança acentuada de comportamento, atitudes e aparência; ter comportamentos de risco, marcada impulsividade e agressividade; aumento do consumo de álcool, droga ou fármacos; afastamento ou isolamento social; Insônia persistente,

---

\* OFICINA DE PSICOLOGIA. **Dados sobre suicídio:** Disponível em:<<http://oficinadepsicologia.com/suicidio-2/>>

ansiedade ou angústia permanente; apatia pouco usual, letargia, falta de apetite; dificuldades de relacionamento e integração na família ou no grupo; insucesso escolar (por exemplo, quando antes era aluno interessado); auto mutilação.

Os suicídios ocorrem com maior frequência entre os homens, sendo que em pelo menos 93% dos casos há a presença de problemas psiquiátricos ou psicológicos, onde são observados perturbação do humor, depressão, bipolaridade ou alcoolismo em 57 a 86% dos casos. Em 4 a 6% dos casos é devido a doenças terminais.

Cerca de 66% das pessoas comunicam a intenção suicida, sendo que 40% destas de forma clara e cerca de 33% tiveram tentativas anteriores de cometer o ato. 90% tinham contactado serviços de saúde.

O suicídio não é considerado um crime, desta forma determinamos que para haver um suicídio a pessoa pode ou não demonstrar antes do ato sua real intenção, podendo desta forma ser provado perante o juiz em casos Cíveis a causa que conduziu o ato.

No entanto, observa-se que o art. 122 do Código Penal normatiza que o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio é tipificado como crime contra a pessoa.

### **3.1. Suicídio involuntário ou não premeditado**

Suicídio involuntário é o ato de ceifar a própria vida e se caracteriza quando o segurado comete esse ato mediante violenta emoção ou mesmo levado por circunstâncias que lhe subtraíram o juízo perfeito, como casos de perturbações mentais incontroláveis, fazendo com que o ato fosse cometido sem se dar conta devido à momentânea perda de consciência parecendo sempre ser voluntário, nestes casos o histórico de saúde mental deve ser avaliado após o ato.

O Ministro Barros Monteiro, quando do julgamento do REsp 194-PR, determinou o que seria suicídio involuntário, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916:

Segundo se infere do preceituado no art. 1440, parágrafo único, do Código Civil, o suicídio involuntário ou não premeditado dá-se quando o agente não se acha no gozo de seu juízo perfeito. Opõe-se ao suicídio voluntário ou premeditado, que se caracteriza pela consciente e racional intenção da vítima de matar-se.

Para fins de contrato de seguro, suicídio voluntário ou premeditado é aquele no qual o segurado já faz o seguro de vida pensando na ideia de se suicidar para deixar a indenização para o beneficiário. Em outras palavras, o segurado agiu de má-fé porque, quando fez o seguro, já tinha essa intenção, estava consciente e no seu perfeito juízo de certa forma.

Segundo Flávia Teixeira Ortega (2016), o suicídio não premeditado, por sua vez, é aquele no qual o segurado, quando assinou o contrato, não tinha a intenção de se matar, porém por acidente este suicídio se concluiu. Como se percebe, provar essa intenção do agente é algo extremamente difícil, razão pela qual o CC-2002, de forma acertada, abandonou esse critério.

#### 4. SUICÍDIO E O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA

O texto do Código Civil de 1916 no seu artigo 1440 abordava sobre a morte involuntária e suicídio premeditado conforme abaixo:

**Art. 1440.** A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

**Parágrafo único.** Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicido premeditado por pessoa em seu juízo.

Neste contexto do art. 1440 não discorre sobre a carência específica para o suicídio e nem cita o caso de suicídio não premeditado e devido a vários casos controversos foram criadas duas súmulas, a Súmula 105 do STF (Supremo Tribunal Federal) e a Súmula 61 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que vieram em seu texto estabelecer que o seguro cubra o suicídio não premeditado.

O Código Civil de 2002 revoga o texto de 1916 e aborda sobre o tema no art. 798 do Código Civil:

**Art. 798.** Não se obriga o pagamento do capital estipulado ao beneficiário em caso de suicídio do segurado durante os dois anos iniciais de vigência do contrato. **Parágrafo Único:** "Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

O artigo 798 deve ser interpretado no sentido de que após 2 anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se o suicídio ocorrer menos de 2 anos após a contratação do seguro caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. Essa prova da premeditação é imprescindível.

Esta determinação do artigo 798 foi criticada, pois desconsiderou o pensamento dominante dos Tribunais Superiores, com toda a discussão jurisprudencial de anos que conduziu ao desfecho da edição de duas súmulas, pois mesmo havendo o artigo 798 do Código Civil estipulado a carência, a sumula 61 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e súmula 105 do Supremo Tribunal Federal com a sua publicação anteriores ao artigo 798 são utilizadas com grande frequência por alguns magistrados para basearem suas decisões.

De acordo com a Súmula 61 do STJ, "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado". No entanto, para ser considerado como suicídio não premeditado, de acordo com o art. 798 do CC, o mesmo será aquele cometido após os dois primeiros anos de vigência inicial do seguro ou de sua recondução depois de suspenso.

Apesar disso, o STJ vem interpretando que prevalece a questão da premeditação e que, mesmo o suicídio cometido antes dos dois anos contados da sua contratação, acarreta para a seguradora o dever de indenizar, exceto se ela provar que o segurado agiu premeditadamente. Além de conferir à premeditação desloca o ônus da prova para a seguradora.

A III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal no seu enunciado 187 fundamentou,

**187** – Art. 798: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado "suicídio involuntário".

Os enunciados aprovados nesta Jornada representam um indicativo para interpretação do Código Civil e significam o entendimento majoritário das comissões temáticas constituídas. Neste caso está em sentido contrário à jurisprudência do STJ, pois se inverte o ônus da prova em favor da seguradora, devendo o beneficiado comprovar que a auto-eliminação do segurado não fora previamente idealizada, se ocorrida anteriormente ao prazo de dois anos de vigência contratual, nos termos do entendimento manifestado na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

O art. 799 do CC não exige a seguradora de pagamento do seguro em caso de morte ocorrida devido à prática de esportes arriscados, exercício de atividade profissional perigosa, cirurgia, prestação de serviços militares, atos de humanidade em auxílio de outrem ou dos riscos maiores oferecidos por meio de transporte

De igual teor, a Súmula 105 do STF, a qual aduz: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exige o segurador do pagamento do seguro”

Desta forma, caso o suicídio ocorra em prazo menor do que dois anos, é fundamental que a seguradora comprove a má-fé ou premeditação do segurado.

Pelas pesquisas feitas, observou-se que a maioria dos Tribunais decide por pagar o capital ao beneficiário, conforme se comprova pelas jurisprudências citadas:

Decisão: <sup>1†</sup> Acordam os membros integrantes da nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Ementa: Apelação cível - seguro de vida em grupo - suicídio cometido durante o prazo de carência previsto no artigo 798, do CC - negativa de cobertura que só se justifica na hipótese de suicídio premeditado - ônus da prova que incumbe à seguradora - má-fé não comprovada - seguro devido - recurso conhecido e não provido - no caso de suicídio cometido nos primeiros dois anos de vigência do contrato, para que a seguradora se exima do dever de indenizar, deverá comprovar que este foi premeditado, ou seja, que o segurado assim agiu, exclusivamente, para obter em favor de terceiro, o pagamento da indenização. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1559010-8 - Pato Branco - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 15.12.2016)

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Justiça do Paraná – Apelação Cível : APL 15590108 PR 1559010-8 (Acórdão) da 9ª Câmara Cível. Relator Francisco Luiz Macedo Junior. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423033004/apelacao-apl-15590108-pr-1559010-8-acordao?>> Acesso em: 10 de jun. 2017.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Justiça do Paraná - Apelação Cível 1036370-1-Página 393 do Diário de Justiça do Estado do Paraná (DJPR) de 13 de Maio de 2014 da 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/70204474/djpr-13-05-2014-pg-393>> Acesso em: 10 de jun. 2017

Decisão: <sup>2</sup> Acordam os desembargadores integrantes da oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ementa: Apelação cível nº 1.036.370-1, da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e anexos Apelante: HSBC Seguros (Brasil) S/A Apelada: Ana Brancher Fiss Relator: Des. J. J. Guimarães da Costa Apelação cível. Ação de Cobrança de seguro de vida. Suicídio não premeditado no prazo de carência do contrato. Negativa de pagamento pela seguradora. Procedência do pedido inicial. Formal inconformismo. Afastamento da indenização. Impertinência. Evento de caráter acidental. Indenização securitária devida. Plena nulidade da cláusula geral excludente da cobertura. Aplicabilidade das súmulas 61 do STJ e 105 do STF. Interpretação lógica - sistemática do artigo 798 do Código Civil à luz dos princípios da lealdade e da boa fé objetiva. Presunção de conduta involuntária. Necessidade de prova da premeditação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJPR - Relator: Des. Guimarães da Costa 0028. Processo/Prot: 1036927-0/01 Embargos de Declaração Cível 13/05/2014)

Algumas decisões dos Tribunais brasileiros são firmes ao não dispensar as seguradoras do pagamento em caso de suicídio do segurado, com exceção dos casos em que se comprove a premeditação, ou seja, o planejamento de contratar o seguro e suicidar-se em benefício de outrem.

O STJ, em julgado publicado em 2011, conclui:

O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. A boa-fé é sempre pressuposta, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.

A despeito da nova previsão legal, estabelecida pelo art. 798 do CC/02, as Súmulas 105/STF e 61/STJ permanecem aplicáveis às hipóteses nas quais o segurado comete suicídio.

Desta forma, restou claro que cabe às seguradoras comprovar a má fé do contratante, sendo assim a voluntariedade do suicídio não se presume, sendo imprescindível que a seguradora comprove, de forma cabal, que tal fato foi consciente e livremente criado pelo segurado, sob pena de afronta às Súmulas 61 do STJ e 105 do STF.

Quanto ao atraso no pagamento da parcela de seguro, a jurisprudência pacificou a questão. O segurado, mesmo inadimplente, ainda continua coberto pelo seguro até esgotado os meios de cobrança e até comunicação formal da seguradora. A quitação da parcela do seguro, mesmo que feita após o vencimento, produz os devidos efeitos legais para os casos de pagamento da indenização pela empresa seguradora. Já em relação ao suicídio como voluntário, como já informado o ônus de sua prova cabe à seguradora.

## 5. CONCLUSÃO

Observa-se que há controvérsias entre o contrato de seguro de vida e a possibilidade de suicídio. Desde a época do Código Civil de 1916, Súmulas como 105 do STF e 61 do STJ garantiam a pacificação da matéria, porém com o advento do Novo Código Civil novamente as interpretações passaram a ser diversificadas, principalmente o que diz respeito ao art. 798.

Com este artigo o legislador não levou em conta o fato de ser possível uma pessoa cometer o suicídio de forma voluntária, quando desejar, ou de forma involuntária, quando a pessoa for acometida de alguma doença mental que a leve a tal ato de desespero.

O posicionamento do Enunciado 187 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal também foi interessante ao mostrar-se em sentido contrário à jurisprudência do STJ, pois se inverte o ônus da prova em favor da seguradora.

O contrato de seguro é uma das principais espécies de contrato do sistema jurídico, sendo o mesmo considerado de risco, uma vez que as pessoas encontram-se a todo o momento expostas a eventos danosos, seja contra elas próprias ou contra seus bens.

Desta forma, ao contratar a seguradora, o segurado espera que a mesma assumam tais riscos juntamente com ele, devendo para tanto que sejam observados os deveres de cada um mediante a assinatura do mesmo.

Por ser o valor da vida imensurável, não há limites para a contratação de seguro de vida, no entanto a seguradora poderá estipular o prazo de carência para que realize o pagamento.

Quando é o caso de suicídio, o prazo para carência é de dois anos, isentando assim a seguradora de pagar o prêmio. A previsão do Novo Código Civil sobre o prazo de carência de dois anos é presunção de que, neste período o suicídio seria voluntário. Entretanto, trata-se de presunção *juris tantum*. Ocorrendo o suicídio de forma involuntária dentro do período de carência, há direito à indenização.

O Direito brasileiro cria um critério objetivo temporal, dois anos para fixar quando há premeditação. Se o suicídio se der antes desse tempo, o legislador acredita que houve premeditação e não haverá o dever de pagar o capital

estipulado, apenas a reserva matemática que, porventura, exista. Por outro lado, se o suicídio ocorrer após esse prazo, o legislador entende que não houve premeditação e o beneficiário terá direito ao capital segurado, sendo nula de pleno direito a estipulação contratual que afaste o direito ao seguro nesse caso.

No entanto, a jurisprudência continua firme, exigindo que as seguradoras comprovem a má fé do segurando, que deve ser feito comprovando que o mesmo praticou suicídio premeditado, para que o prêmio não seja pago.

Porém, tal configuração de atentado é difícil ou quase impossível de ser comprovado, não se encontrando também jurisprudências em contrário, justificada pelo fato da difícil comprovação de premeditação.

Os contratos são protegidos pelos princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória do contrato, da função social, da boa-fé, do equilíbrio contratual e da relatividade contratual.

Através deste estudo comprovou-se que a atual posição do Superior Tribunal de Justiça procura manter o mutualismo e a boa-fé no contrato de seguro.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 3 jun. 2017

**BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro 1916.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 3 jun. 2017

**BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2017

**BRASIL. Superior Tribunal Federal.** Súmula nº 105. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o

segurador do pagamento do seguro. Disponível em:<  
[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_101\\_200](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200)>. Acesso em: 3 jun. 2017

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 61. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=51&ordem=@SUB>> Acesso em: 3 jun. 2017

BRASIL. Tribunal Justiça do Paraná – **Apelação Cível : APL 15590108 PR 1559010-8 (Acórdão) da 9ª Câmara Cível**. Relator Francisco Luiz Macedo Junior. Disponível em:

<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/423033004/apelacao-apl-15590108-pr-1559010-8-acordao?>> Acesso em: 10 de jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Justiça do Paraná - **Apelação Cível 1036370-1-Página 393 do Diário de Justiça do Estado do Paraná (DJPR) de 13 de Maio de 2014 da 8ª Câmara Cível**. Relator: Des. Guimarães da Costa. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/70204474/djpr-13-05-2014-pg-393>>  
 Acesso em: 10 de jun. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 501 p.

CORTINES, Gustavo A. Farias. **O prazo prescricional aplicável à pretensão do beneficiário do seguro de pessoa contra o segurador**. Disponível em:  
 <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI93239,61044O+prazo+prescricional+aplicavel+a+pretensao+do+beneficiario+do+seguro>> Acesso em: 3 jun. 2017

CONCEITO.DE. **Conceito de Suicídio** Disponível em:<<http://conceito.de/suicidio>>. Acesso em: 27 maio 2017

CURSOS APRENDIZ. **Saúde Mental**. Disponível em:

<<https://www.cursosaprendiz.com.br/suicidio/>>. Acesso em: 27 maio 2017

DAVILA, Fábio Ercolani *et al.* **Contratos de seguro e suas principais espécies.**

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10754&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10754&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em: 10 jun. 2017

LIMA, Eduardo Weiss Martins de. **Previsão contratual para suicídio, 2007.**

Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/previsao-contratual-para-suicidio/737>> Acesso em: 27 maio 2017

LIMA, Sabrina Ferreira. **Contratos de seguro frente ao novo Código Civil, 2004.**

Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1603/contratos-de-seguro-frente-ao-novo-codigo-civil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1603/contratos-de-seguro-frente-ao-novo-codigo-civil)>. Acesso em: 10 jun. 2017

OFICINA DE PSICOLOGIA. **Dados sobre suicídio:** Disponível em:

<<http://oficinadepsicologia.com/suicidio-2/>>. Acesso em: 27 maio 2017

ORTEGA, Flávia Teixeira. **No seguro de vida, se o segurado se suicidar, a seguradora continua tendo obrigação de pagar a indenização?** 2016. Disponível

em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/411978227/no-seguro-de-vida-se-o-segurado-se-suicidar-a-seguradora-continua-tendo-obrigacao-de-pagar-a-indenizacao>> **Acesso em: 10 jun. 2017**

PASSEI DIREITO. **Contratos e Obrigações.** Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/4576365/resumo---contratos-e-obrigacoes>> Acesso em: 3 jun. 2017

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SALOMÃO, Lídia. **Enunciados das Jornadas de Direito Civil da CJF ( incluídos Enunciados da IV Jornada).** Disponível em:

<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=69](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=69)> Acesso em: 13 jun. 2017

SAMAIODEVIVO, Giulia. **Dos Princípios Contratuais Clássicos aos Modernos**. Disponível em: <<https://giuliadevivo.jusbrasil.com.br/artigos/228074334/dos-principios-contratuais-classicos-aos-modernos>> Acesso em: 13 jun. 2017

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O Princípio da Função Social do Contrato**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. 186 p.

SUSEP- Superintendência de Seguros Privados. **Seguro de Danos**. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/planos-e-produtos/seguros/seguro-de-danos>> Acesso em: 10 jun. 2017

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Revista científica da Escola Paulista de Direito, São Paulo, Ano I, N I, 2005.

USTÁRROZ, Daniel. **Contratos em espécie**. São Paulo: Atlas, 2015.p. 269.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. 640 p.